

JURISDIÇÃO, AÇÃO E PROCESSO

A TRILOGIA ESTRUTURAL DO DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

Jurisdição, ação e processo

- Direito processual civil: conjunto de normas – precedentes, leis e princípios – reguladoras da função jurisdicional do Estado
- O Estado tem poder-dever de dizer e realizar o direito, resolvendo os conflitos de interesses e preservando a paz social. A essa função se dá o nome de jurisdição.

Jurisdição, ação e processo

- A jurisdição estatal civil é regulada pelo Código de Processo Civil.
- A jurisdição tem como uma de suas características a inércia, pois, de regra, só age se provocada.
- O meio de se provocar a tutela jurisdicional é a ação, que consiste em um direito público subjetivo a um pronunciamento estatal que solucione o litígio.

Jurisdição, ação e processo

- O resultado da atividade jurisdicional é alcançado com a edição da norma reguladora do caso concreto, ou seja, com a sentença ou acórdão que, com características de imutabilidade, vai reger o conflito de interesses.
- A resposta à provocação da parte cujo direito afirma ter sido ferido ou ameaçado, deve seguir um método previamente estabelecido, composto por regras e princípios frutos de um debate democrático. A esse meio dá-se o nome de processo.

Jurisdição, ação e processo

A JURISDIÇÃO É PROVOCADA
MEDIANTE O DIREITO DE AÇÃO E
SERÁ EXERCIDA POR MEIO
DAQUELE COMPLEXO DE ATOS QUE
É O PROCESSO.

JURISDIÇÃO

conceito

- O Estado moderno dividiu seu poder soberano em três: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.
- À função de compor os litígios, de declarar e realizar o Direito, dá-se o nome de jurisdição.
- Pela visão clássica, a jurisdição pode ser compreendida sob três enfoques distintos: PODER, FUNÇÃO, ATIVIDADE

CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO

- UNIDADE
- SECUNDARIEDADE
- SUBSTITUTIVIDADE
- IMPARCIALIDADE
- CRIATIVIDADE
- INÉRCIA
- DEFINITIVIDADE

UNIDADE

- A jurisdição é função exclusiva do Poder Judiciário (visão clássica), por intermédio de seus juízes.
- A distribuição funcional da jurisdição em órgãos tem efeito meramente organizacional.
- A jurisdição é uma pois é uma função monopolizada dos juízes, os quais integram uma magistratura nacional.

UNIDADE

- Algumas concepções clássicas precisam ser superadas.
- As afirmações de que a jurisdição é monopólio do Estado e que a função de dizer o Direito é única e exclusiva dos juízes – ilações que podem ser extraídas da literalidade do artigo 16 do NCPC – também estão ultrapassadas.
- O próprio Estado prevê e reconhece como legítimo o exercício de jurisdição por outros órgãos/agentes não integrantes do poder judiciário.

UNIDADE - EXCEÇÕES

- Os poderes legislativo e executivo também desempenham atividades jurisdicionais em determinados casos (funções atípicas). Exemplo: Senado Federal será competente para julgar o Presidente da República em crimes de responsabilidade (art. 86 CF)
- A arbitragem (Lei 9307/96) é exercida por um terceiro, escolhido pelos litigantes, é outro exemplo de exercício de jurisdição (O STJ já decidiu a natureza jurisdicional da arbitragem)
- Ainda, como exemplo de órgão que exerce a jurisdição, podemos citar a justiça desportiva (art. 217 CF).
- O Tribunal de contas também serve de exemplo.

SECUNDARIEDADE

- A jurisdição é o derradeiro recurso (ultima ratio), a última trincheira na busca da solução dos conflitos.
- A função jurisdicional é secundária no sentido de que só atuará em último caso, quando esgotadas as possibilidades de resolução do conflito instaurado.
- Para tanto, existem meios alternativos de pacificação social, como a autotutela (solução pela imposição da vontade de um dos interessados), a autocomposição (que engloba a remissão, a submissão, a transação e a renúncia), a mediação e a conciliação.

SECUNDARIEDADE

- Contudo, mercê da nossa cultura demandista, o que se verifica no cotidiano forense é uma enxurrada cada vez maior de processos.
- A propositura de uma demanda almejando resultados que poderiam ser obtidos sem a intervenção judicial contraria o caráter secundário da jurisdição, revelando nítida falta de interesse de agir (opinião do autor)
- Tal já ocorre com algumas demandas, como a ação de habeas data, para a qual se exige prévio esgotamento da via administrativa, e as ações envolvendo direito desportivo. No âmbito do Poder Judiciário, no que se refere à concessão de benefício previdenciário, a ideia de secundariedade vem sendo alargada.

SECUNDARIEDADE x PRIMARIEDADE

- Nem todas as relações jurídicas, contudo, comportam solução voluntária, isto é, sem a atuação jurisdicional.
- Tal ocorre sobre as pretensões regidas por normas de extrema indisponibilidade
- É o caso das normas penais (salvo hipóteses de transação penal -JECRIM); e de algumas normas civis, notadamente as de cunho não patrimonial (como por exemplo, a destituição do pátrio-poder, a interdição do incapaz ou a rescisão de uma sentença de mérito) nas quais há obrigatoriedade da intervenção judicial.
- Nesses casos, fala-se em jurisdição obrigatória, necessária, primária ou indispensável, onde a atuação do Estado não é secundária

SUBSTITUTIVIDADE

- Quando surge o litígio, as partes podem compô-lo de diversas formas, sem recorrer ou aguardar o pronunciamento do Estado-juízo.
- Apenas quando frustradas as tentativas extrajudiciais é que o Estado deveria ser chamado a atuar.
- Como o Estado é um terceiro estranho ao conflito, ao exercer a jurisdição, estará ele substituindo, com atividade sua, a vontade daqueles diretamente envolvidos na relação de direito material, os quais obrigatoriamente se sujeitarão ao que restar decidido pelo Estado-juízo.

SUBSTITUTIVIDADE

- Uma vez provocada a jurisdição, instaurado e desenvolvido o processo, o Estado-juiz editará a sentença, uma verdadeira lei regedora do caso concreto, a qual, uma vez imutabilizada pela coisa julgada, substituirá completamente a vontade das partes.
- Em razão da substitutividade, a jurisdição é espécie de heterocomposição dos conflitos, gênero que se contrapõe à autocomposição (solução dos conflitos pelos próprios sujeitos da relação material), que tem como pressuposto o respeito integral à autonomia da vontade.

IMPARCIALIDADE

- Para ser legítimo o exercício da jurisdição, é imprescindível que o Estado-juízo (juiz, escrivão, oficial de justiça, contador) atue com imparcialidade.
- Deve prevalecer o interesse geral de administração da justiça, devendo os agentes estatais zelar para que as partes tenham igual tratamento e igual oportunidade de participar na formação do convencimento

CRIATIVIDADE

- O Estado, ao final do processo, criará uma norma individual que passará a regular o caso concreto. A essa norma dá-se o nome de sentença ou acórdão.
- Não é tecnicamente preciso, conquanto usual, afirmar que o juiz declara o Direito, que o juiz simplesmente subsume as normas aos fatos.
- A tutela jurisdicional vai além, inovando o mundo jurídico, criando e não apenas reconhecendo algo já existente.

CRIATIVIDADE

- O processo de criação pelo Estado-juízo não consiste pura e simplesmente na aplicação das leis ao caso concreto. Exige-se do magistrado postura mais ativa, cabendo-lhe apreender as especificidades de cada caso, a fim de encontrar a solução consentânea com os preceitos legais e constitucionais.
- É dever do magistrado valer-se dos recursos de hermenêutica constitucional para extrair da legislação aplicável ao caso concreto o conceito de justiça mais adequado à tutela dos interesses postos em juízo.

CRIATIVIDADE E LACUNAS

- É importante destacar que nem sempre haverá substrato legal específico sobre determinada matéria deduzida em juízo (ex. direito de greve dos funcionários públicos).
- Não obstante a lacuna legal, o Judiciário é obrigado a decidir tais conflitos, devendo extrair os respectivos fundamentos de outras fontes do direito (analogia, costumes, princípios gerais), o que evidencia o caráter criativo da jurisdição.
- Com o advento do CPC/15 inegável é a função criadora ou constitutiva do Direito pelos tribunais. Os recursos repetitivos, IRDR, e IAC constituem precedentes que devem ser obrigatoriamente aplicados.

INÉRCIA

A jurisdição é atividade equidistante e desinteressada do conflito e, por isso, num primeiro momento, só age se provocada pelas partes, por intermédio de seus advogados. Uma vez provocada, age por impulso oficial.

Inércia x exceções

- A própria lei prevê exceções à regra da inércia da jurisdição. Mesmo sem provocação, pode o juiz decretar a falência de empresa sob regime de recuperação judicial; a execução trabalhista inicia-se por ato do juiz, assim como a execução penal; o *habeas corpus* também pode ser concedido de ofício na hipótese de coação ilegal, dentre outros.

DEFINITIVIDADE

- Suscetibilidade para se tornar imutável. A essa característica de definitividade da jurisdição dá-se o nome de coisa julgada.
- As decisões de mérito são as que gozam do mais elevado grau de estabilidade conferida pela ordem jurídica: a coisa julgada material, garantia fundamental do cidadão (art. 5º, XXXVI, CF).
- O próprio ordenamento jurídico, no entanto, prevê hipóteses de relativização da coisa julgada material. É o caso da ação rescisória, da *querela nullitatis* e da inexigibilidade da sentença.

DEFINITIVIDADE

- Já com relação aos provimentos jurisdicionais que não decidem o mérito (sentenças terminativas), a proteção outorgada é menos intensa. Tais decisões não impedem a repropositura da demanda.
- A hipótese aqui é de coisa julgada formal.
- Não se pode olvidar, contudo, que 'por menor que seja o grau de imunidade concedido a um ato jurisdicional, somente o Poder Judiciário é que poderá neutralizá-lo ou desconstituí-lo', daí se dizer ser a jurisdição dotada de definitividade.

PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO

- PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL
- PRINCÍPIO DA IMPRORROGABILIDADE
- PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE (OU INAFASTABILIDADE)
- PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE
- PRINCÍPIO DA INDELEGABILIDADE

PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO

- Em razão da trilogia (ação, jurisdição e processo), os princípios da jurisdição também figurarão como princípios do processo (sentido estrito) e, alguns deles, como pressupostos de existência (órgão investido de jurisdição) e validade (competência e imparcialidade) do processo.
- Por outro lado, alguns desses princípios figuram também como características da jurisdição, como é o caso da imparcialidade e da inércia.

PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL

- Deve ser compreendido sob dois enfoques: objetivo e subjetivo.
- Objetivamente, o princípio do juízo natural desdobra-se em duas garantias básicas: a) preexistência do órgão jurisdicional ao fato, ou proibição do juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII); b) respeito às regras objetivas de determinação da competência (art. 5º, LIII).

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

- A jurisdição só pode ser exercida por órgãos monocráticos ou colegiados previstos na Constituição da República. Proíbe-se a criação de juízos ou tribunais para julgamento de determinadas causas relacionadas a fatos já consumados (tribunais de exceção)
- Outro aspecto objetivo é a competência. “juiz natural é o juiz legalmente competente, aquele a quem a lei confere in abstracto o poder de julgar determinada causa, que deve ter sido definido previamente pelo legislador por circunstâncias aplicáveis a todos os casos da mesma espécie”. Ex. Tribunal do júri julga os crimes dolosos contra a vida.

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

- Há ainda um aspecto subjetivo que também integra o princípio do juízo natural: a imparcialidade.
- Para que o juízo seja natural, além do aspecto objetivo, é indispensável que o juiz e seus auxiliares sejam imparciais.
- Os motivos que podem caracterizar a parcialidade do juiz são: impedimentos (cunho objetivo, peremptório) e suspeição (cunho subjetivo, cujo reconhecimento demanda prova).
- Conquanto os dispositivos que tratam do impedimento e da suspeição (arts. 144 e 145) refiram-se apenas ao juiz, as hipóteses ali previstas aplicam-se também aos membros do MP, aos auxiliares da justiça e aos demais sujeitos imparciais do processo (art. 148).

PRINCÍPIO DA IMPRORROGABILIDADE (ADERÊNCIA AO TERRITÓRIO)

- Os limites da jurisdição são traçados na Constituição.
- A improrrogabilidade traçará os limites de atuação dos órgãos jurisdicionais.
- Todos os juízes são investidos de jurisdição, mas só poderão atuar naquele órgão competente para o qual foram designados, e somente nos processos distribuídos para aquele órgão.

PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE (OU INAFASTABILIDADE)

- Ao julgador não se permite escusar de julgar nos casos a que a tanto está compelido.
- O órgão jurisdicional, uma vez provocado, não pode recusar-se, tampouco delegar a função de dirimir os litígios.
- A garantia encontra-se consubstanciada no art. 5º, XXXV, CF.

PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE (OU INAFASTABILIDADE)

- Este princípio é tratado em diversos julgados, inclusive de tribunais superiores, como decorrente da vedação ao *non liquet*. Esta expressão traduz-se na proibição do magistrado de deixar de decidir as causas que as partes submetem à sua apreciação.
- A ideia também é extraída do art. 140 CPC e do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE

- Relaciona-se com a autoridade da decisão judicial, que, uma vez transitada em julgado, se impõe independentemente da vontade das partes. Provocada a jurisdição e não sendo requerida a desistência da ação ou implementada a causa de extinção sem julgamento do mérito, não será possível evitar que se profira sentença sobre a relação jurídica controvertida e que sobre essa sentença se recaiam os efeitos da coisa julgada. Assim, se não concordar com a decisão, deve-se recorrer; caso contrário, as partes a ela ficarão sujeitas em caráter inevitável.

PRINCÍPIO DA INDELEGABILIDADE

- Relaciona-se com os princípios da improrrogabilidade e da indeclinabilidade.
- Tal como não se admite a prorrogação da atividade de um julgador fora dos limites traçados pelas regras de competência, salvo nos casos expressos em lei, e igualmente não se permite que o juiz se escuse de decidir uma causa que lhe foi distribuída, também não pode ele ou o tribunal delegar suas funções a outra pessoa ou órgão jurisdicional.

PRINCÍPIO DA INDELEGABILIDADE- EXCEÇÕES

- Os tribunais podem delegar a execução de suas decisões aos juízes de primeiro grau;
- Os tribunais com mais de 25 membros podem criar órgão especial para exercer, por delegação, as funções do plenário;
- A carta de ordem pode conter delegação da função probatória a outro juízo;
- O relator procede à admissibilidade do recurso por delegação do órgão colegiado;
- Os juízes podem delegar os despachos aos auxiliares da justiça;
- Os juízes delegam a outros juízes os atos para realização por carta precatória.

JURISDIÇÃO CONTENCIOSA E JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

- O CPC/73, em seu art. 1º, admite expressamente duas espécies de jurisdição: contenciosa e voluntária.
- Apesar de o art. 16 do novo CPC não repetir a redação do dispositivo anterior, a jurisdição voluntária continua a ser tratada em capítulo específico.

JURISDIÇÃO CONTENCIOSA e JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

- Por jurisdição contenciosa entende-se a função estatal exercida com o objetivo de compor litígios.
- Por sua vez, a jurisdição voluntária cuida da integração e fiscalização de negócios jurídicos particulares.

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

- Quanto à jurisdição voluntária, ainda reina acirrada controvérsia na doutrina a respeito da sua natureza jurídica.
- A corrente clássica entende que a jurisdição voluntária não constitui, na verdade, jurisdição, tratando-se de atividade eminentemente administrativa. Concluem ainda que, se não há lide, nem jurisdição, as decisões não formam coisa julgada.

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

- Há, por outro lado, uma corrente que atribui à jurisdição voluntária a natureza de atividade jurisdicional.
- Segundo esta corrente, não se afigura correta a afirmação de que não há lide na jurisdição voluntária. O fato de, em um primeiro momento, inexistir conflito de interesses não retira dos procedimentos de jurisdição voluntária a potencialidade de se criarem litígios no curso da demanda. Ademais, não há que se falar em inexistência de partes na jurisdição voluntária. Considerando a acepção processual do termo, não há como negar a existência de sujeitos parciais da relação jurídico-processual.

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

- Leonardo Greco esclarece que a jurisdição voluntária não se resume a solucionar litígios, mas também a tutelar interesses dos particulares, ainda que não haja litígio, desde que tal tarefa seja exercida por órgãos investidos das garantias necessárias para exercer referida tutela com impessoalidade e independência.

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

- Em suma, para a corrente jurisdicionalista (doutrina majoritária) , a jurisdição voluntária reveste-se de feição jurisdicional, pois:
- a) a existência de lide não é fator determinante da sua natureza;
- b) existem partes, no sentido processual do termo;
- c) o Estado age como terceiro imparcial;
- d) há coisa julgada.

TUTELA JURISDICIONAL

- O direito de ação não provoca necessariamente um provimento positivo ou negativo acerca da situação jurídica material controvertida. Para que haja tal provimento, devem estar presentes determinadas condições.
- Se presentes os requisitos necessários à admissibilidade do processo, o Estado terá o poder e a obrigação de resolver a lide (prover a jurisdição).

TUTELA JURISDICIONAL

- A essa prestação jurisdicional que ultrapassa a simples resposta ao direito de ação para definir ou satisfazer o direito material dá-se o nome de tutela jurisdicional.
- A tutela jurisdicional (resolução da lide) diferencia-se da prestação jurisdicional que equivale a função do estado solicitada pelo Direito de Ação (art. 5º, XXXV).

Espécies de tutela jurisdicional

- TUTELA DE CONHECIMENTO: contém a afirmação acerca da existência ou não do direito postulado em juízo.
- TUTELA EXECUTIVA: engloba a satisfação ou realização de um direito já acertado.

TUTELA CAUTELAR

- TUTELA CAUTELAR: em vista no NCPC, não se pode mais utilizar a expressão tutela cautelar, como espécie autônoma de tutela jurisdicional. É que agora a tutela cautelar se encontra prevista como subespécie de tutela de urgência, que, por sua vez, constitui uma espécie de tutela provisória.
- A TUTELA CAUTELAR decorre do poder geral de cautela do juiz e pode ser concedida no bojo de qualquer um dos procedimentos inerentes ao processo de conhecimento ou de execução. Pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental

TUTELA DE CONHECIMENTO

- Conforme o direito que se vise acertar em juízo, a tutela cognitiva pode ser
 - MERAMENTE DECLARATÓRIA
 - CONSTITUTIVA
 - CONDENATÓRIA

TUTELA DECLARATÓRIA

- A TUTELA MERAMENTE DECLARATÓRIA corresponde àquela que tem por objeto unicamente a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica.

TUTELA CONSTITUTIVA

- A tutela constitutiva tem por finalidade criar, modificar ou extinguir um estado ou relação jurídica, em razão de o autor ter direito de alterar uma situação jurídica preexistente.

TUTELA CONDENATÓRIA

- Objetiva a condenação do réu a prestar uma obrigação, além de declaração da certeza do direito.
- A tutela de cognição que reconheça uma obrigação (de fazer, não fazer, entregar a coisa ou pagar quantia) não pode mais ser dissociada da tutela executiva.

SISTEMATIZAÇÃO DAS TUTELAS JURISDICIONAIS

- A) classificação quanto à satisfatividade
- B) classificação quanto à forma de execução
- C) classificação quanto ao meio de prestação
- D) classificação quanto ao direito protegido (tutela individual e coletiva)

CLASSIFICAÇÃO QUANTO À SATISFATIVIDADE

- Há tutelas satisfativas e tutelas não satisfativas
- Tutela satisfativa é aquela que realiza, satisfaz o direito material controvertido em juízo.
- As tutelas de conhecimento declaratória e constitutiva conduzem em regra à atuação prática do direito material e, assim, são consideradas satisfativas.
- Também as tutelas cognitivas condenatórias (com a fase de cumprimento de sentença) e as tutelas executivas são satisfativas.
- A tutela antecipatória, concedida com base na urgência ou na evidência, também pode ter natureza satisfativa na hipótese de o direito concedido coincidir com o pleito principal, embora reversível e provisório.
- Por outro lado, a tutela provisória de natureza cautelar, não tem o condão de realizar qualquer direito material. Visa tão somente assegurar a eficácia de outro processo, de forma a evitar uma prestação jurisdicional inócua; daí ser enquadrada como tutela não satisfativa

CLASSIFICAÇÃO QUANTO À FORMA DE EXECUÇÃO

- Conforme se esteja diante de processo autônomo de execução ou mera fase do processo de conhecimento.
- A tutela executiva concedida por meio de processo autônomo somente ocorre nos casos de execução fundada em título extrajudicial (art. 784).
- Igualmente, quando o título executivo consistir em sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo STJ, decisão interlocutória estrangeira, a tutela executiva será prestada por meio de processo autônomo, com a citação da parte contrária, para o processamento do cumprimento de sentença.
- Ressalvadas tais hipóteses, promove-se a execução dos títulos judiciais por simples fase do procedimento cognitivo, denominada cumprimento ou execução de sentença.

CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO MEIO DE PRESTAÇÃO

- As tutelas jurisdicionais podem ser prestadas por diversas maneiras. Quando para tal finalidade são utilizados meios tradicionais, diz-se que a tutela jurisdicional é comum. É o que ocorre, por exemplo, quando a tutela é prestada por meio do procedimento comum.
- Há as tutelas jurisdicionais diferenciadas. Exemplos: procedimento monitório e mandado de segurança

Tutela de urgência, evidência e inibição do ilícito

- Tutela de urgência: deve ser prestada com presteza, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação (caráter antecipatório ou meramente cautelar); enquanto a tutela exauriente, ao contrário da de urgência, soluciona a lide de modo definitivo.
- Tutela de evidência: não está lastreada na urgência, mas na evidência as provas apresentadas desde logo, assim como na hipótese de ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte (art. 311)
- Tutela inibitória: consiste no provimento jurisdicional destinado a reconhecer e efetivar uma obrigação de fazer ou não fazer com a finalidade de prevenir ato ilícito. Exemplo: tutela que proíbe o despejo de lixo tóxico no rio cujas águas passam ao redor da fábrica pertencente ao réu. Diferencia portanto da tradicional tutela reparatória.

CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO DIREITO PROTEGIDO (TUTELA INDIVIDUAL E COLETIVA)

- Tutela dos direitos transindividuais ou de terceira geração.
- Direitos difusos
- Direitos coletivos
- Direitos individuais homogêneos
- Art. 81 do código de defesa do consumidor

TUTELA JURISDICIONAL SOB A PERSPECTIVA DO RÉU

- “a tutela jurisdicional está reservada apenas para aqueles que efetivamente sejam amparados no plano do direito material, pouco importando, portanto, se autor ou réu”.
- Mesmo quando a prestação jurisdicional ocorre com fundamento unicamente na pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, poderá haver tutela em favor do réu, haja vista que o provimento cognitivo pode se dar no sentido de improcedência.
- Ainda, o ordenamento jurídico permite ao réu formular autênticas pretensões por meio de reconvenção (art. 343) ou de pedido contraposto (Juizados especiais)

Tutela jurisdicional sob a perspectiva do réu no âmbito da execução

- Inexiste, na execução, atividade cognitiva, o que inviabiliza uma defesa do réu tentante a declarar a inexistência do direito material do exequente.
- De outro lado, poderá o executado discutir o título exequendo e o direito material nele consubstanciado pela via da impugnação ou dos embargos à execução

Órgãos jurisdicionais incumbidos da tutela jurisdic

- Art. 92 CF
- JUSTIÇAS DO TRABALHO, ELEITORAL E MILITAR: justiças especializadas
- Justiças federal e estadual: justiças comuns

MEIOS ALTERNATIVOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

- AUTOTUTELA
- MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO
- JULGAMENTO POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO
- ARBITRAGEM (jurisdição)

AÇÃO

- Conceito do direito de ação : direito público subjetivo de acionar a jurisdição.
- É público porque se dirige contra o Estado-juízo.
- É subjetivo, porque o ordenamento jurídico faculta àquele lesado em seu direito de pedir a manifestação do Estado.
- Ação portanto é o direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, fazendo desaparecer a incerteza ou a insegurança gerada pelo conflito de interesses, pouco importando qual seja a solução a ser dada pelo juiz.

Ação: evolução e teorias

- Conclusão: teoria da ação como direito autônomo e abstrato
- Direito de ação independe do direito material controvertido
- Direito de ação independe de um pronunciamento judicial favorável; ele pode ser favorável ou desfavorável

“CONDIÇÕES DA AÇÃO”

- CPC 2015 não mais utiliza a expressão “condições da ação”
- CPC 2015 não mais trata da ‘condição’ da possibilidade jurídica do pedido
- CPC 2015, ARTIGO 17: PARA POSTULAR EM JUÍZO É NECESSÁRIO

INTERESSE E LEGITIMIDADE

REQUISITOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS À CONCRETIZAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO

- LEGITIMIDADE AD CAUSAM
- INTERESSE PROCESSUAL
- Obs. Serão estudados mais à frente, quando da análise do processo

ELEMENTOS DA AÇÃO

- As ações são identificadas pelos seus elementos subjetivos e objetivos.
- Os elementos subjetivos são as partes; os objetivos, o pedido e a causa de pedir
- Fazem parte dos pressupostos da petição inicial (art. 319)

PARTES

- Parte é quem participa da relação jurídico processual, integrando o contraditório.
- Partes são: autor e réu (conhecimento), exequente e executado (execução) e requerente e requerido (cautelares)
- Há também as partes auxiliares: são coadjuvantes. Ex. assistente simples
- Pode haver pluralidade de partes: litisconsórcio

CAUSA DE PEDIR

- São os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.
- O autor, na inicial, deverá indicar todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico pretendido, bem como demonstrar de que maneira esses fatos autorizam a concessão desse efeito (teoria da substanciação)

CAUSA DE PEDIR

- Se divide em próxima e remota.
- A causa de pedir remota se relaciona com o fato
- A causa de pedir próxima se relaciona com as consequências jurídicas desse fato, ou seja, a valoração do fato pela norma jurídica. (equivale à fundamentação jurídica)

PEDIDO

- É a conclusão da exposição dos fatos e fundamentos jurídicos constantes na petição inicial.
- É o resultado da valoração do fato pela norma jurídica
- É portanto a pretensão material formulada ao Estado-juízo.

PEDIDO

- O pedido desdobra-se em pedido IMEDIATO, que é a providência ou o 'tipo de tutela' jurisdicional solicitada pelo autor;
- E pedido MEDIATO, que constitui o bem jurídico pretendido

ELEMENTOS DA AÇÃO

- Relacionam-se com
 - a coisa julgada
 - litispendência
 - conexão
 - continência

CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES

Segundo a natureza do provimento jurisdicional pretendido (classificação mais aceita):

- Ação de conhecimento
- Ação de execução
- Ação de conhecimento classifica-se em ação condenatória, declaratória e constitutiva
- Ação mandamental: o provimento judicial ordena que se cumpra alguma coisa. Ex. mandado de segurança que determina a reintegração de um funcionário.

PROCESSO

- Conceito: é a relação jurídica que se estabelece entre autor, juízo e réu, com vistas ao acerto, certificação, realização ou acautelamento do direito substancial subjacente (ponto de vista intrínseco); ou ainda, é o meio, o método ou instrumento para definição, realização ou acautelamento de direitos materiais (ponto de vista extrínseco).

PROCESSO

- Com a provocação, a jurisdição inicia a sua atuação no sentido de prestar a tutela jurisdicional, mas os seus movimentos não são livres; ao contrário, , devem obedecer a método estabelecido em lei (o processo).
- O processo, além de instrumento da jurisdição, é também elemento validador e disciplinador da jurisdição, na medida em que a atuação estatal só será legítima se observar os preceitos processuais, ou seja, as regras e princípios estabelecidos no ordenamento pátrio. Fala-se, nesse contexto, em DEVDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LIV, CF)
- Direito processual civil: CF + CPC+ LEIS EXTRAVAGANTES

VARIADAS VISÕES DO PROCESSO

- Processo e procedimento
- Processo como contrato
- Processo como quase contrato
- Processo como relação jurídica
- Processo como situação jurídica
- Processo como instituição jurídica
- Processo como procedimento em contraditório
- Processo como entidade complexa

PROCESSO E PROCEDIMENTO

- Etimologicamente, processo significa ‘marcha avante’, ‘caminhada’ (do latim, procedere = seguir adiante). Por isso, em um primeiro momento, o processo foi confundido com a simples sucessão de atos processuais (procedimento).
- Os conceitos são distintos, no entanto.
- Processo: é o método pelo qual se opera a jurisdição, com vistas à composição dos litígios. É instrumento de realização da justiça; é relação jurídica, portanto; é abstrato e finalístico
- Procedimento é o modus faciendi, o rito, o caminho trilhado pelos sujeitos do processo. O procedimento é instrumento do processo, a sua exteriorização. O modo próprio de desenvolver-se o processo, conforme as exigências de cada caso.
- Autos: representação, o registro dos atos processuais.
- PROCESSO: assim como o direito de ação, ele é autônomo, independe do direito material.

PROCESSO E TEORIAS

- Ao longo da história, diversas teorias procuraram explicar o processo.
- Vamos destacar apenas as que são adotadas pela maioria da doutrina ou apresentam importância para o momento atual do processo

PROCESSO COMO RELAÇÃO JURÍDICA

- O processo é uma relação jurídica entre as partes e o juiz, não se confundindo com a relação jurídica material.
- Essa corrente é a mais aceita na doutrina

PROCESSO COMO PROCEDIMENTO EM CONTRADITÓRIO

O que caracteriza o processo, além do procedimento, é a abertura à participação das partes.

Sem esta participação em simétrica paridade, não há que se falar em processo

PROCESSO COMO ENTIDADE COMPLEXA

O conceito de processo não se exaure no de procedimento, nem coincide com o de relação processual. Processo é ao mesmo tempo, uma relação entre atos e uma relação entre sujeitos.

SUJEITOS DO PROCESSO

- PARTES
- ESTADO-JUIZ
- ADVOGADOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO
- AUXILIARES DA JUSTIÇA
- TERCEIROS INTERVENIENTES

ESPÉCIES DE PROCESSO

- O PROCESSO TEM A MESMA NATUREZA DA AÇÃO QUE O INSTAUROU, OU SEJA:
- - CONHECIMENTO
- - EXECUÇÃO
- O processo cautelar, como relação processual autônoma, não mais existe no sistema processual

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

- Sendo o processo formado por uma série de atos jurídicos (atos processuais), nada mais evidente que sua instauração ou desenvolvimento válido seja condicionado a certos requisitos.
- A tais elementos dá-se o nome de pressupostos processuais.

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Constituem aquelas exigências que possibilitam o surgimento de uma relação jurídica válida e seu desenvolvimento imune a vício que possa nulificá-la, no todo, ou em parte.

Os pressupostos processuais, a legitimidade e o interesse são questões prévias e prejudiciais. Assim, antes de analisar o mérito, o juiz necessariamente deverá verificar se a relação processual instaurou-se e desenvolveu-se validamente e se foram preenchidos todos os requisitos necessários para o legítimo exercício do direito de ação.

PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PROCESSUAIS

- Tanto a lei como a doutrina e a jurisprudência pátrias utilizam-se indistintamente do termo pressupostos processuais para se referirem aos elementos condicionadores da existência e da validade do processo.
- A terminologia, no entanto, não é a mais precisa. É preciso distinguir pressupostos de requisitos.
- Pressuposto diz respeito ao plano de existência jurídica, ao passo que, requisito, refere-se ao plano da validade do direito. Dessa forma, não é tecnicamente correto se referir a pressupostos processuais de validade, mas sim a requisitos de validade.

CLASSIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS E DOS REQUISITOS PROCESSUAIS

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS (LATO SENSU):

1) PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA:

- Pressupostos de existência subjetivos
- Pressuposto de existência objetivos

2) REQUISITOS DE VALIDADE:

- . Requisitos de validade subjetivos
- . Requisitos de validade objetivos

3) REQUISITOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS À ADMISSIBILIDADE DO PROCESSO

PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA

- **SUBJETIVOS:**

- a) capacidade de ser parte

- b) existência de um órgão investido de jurisdição

- **OBJETIVOS:**

- Existência de uma demanda

REQUISITOS DE VALIDADE

- **SUBJETIVOS**

- a) Competência do órgão jurisdicional
- b) Imparcialidade do juízo
- c) Capacidade processual
- d) Capacidade postulatória

- **OBJETIVOS**

- a) intrínsecos: respeito ao formalismo processual
- b) Extrínsecos: litispendência, coisa julgada, perempção, convenção de arbitragem

REQUISITOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS À ADMISSIBILIDADE DO PROCESSO

- INTERESSE PROCESSUAL ou INTERESSE DE AGIR
- LEGITIMIDADE PARA A CAUSA ou LEGITIMIDADE DE PARTES

CAPACIDADE DE SER PARTE

- É a personalidade judiciária, ou seja, a aptidão conferida por lei para adquirir direitos e contrair obrigações.
- A capacidade de ser parte é conferida às pessoas (naturais ou jurídicas), detentoras de personalidade jurídica.
- Não se concebe processo movido por “Santos”, por animais, ou por uma ‘pessoa’ falecida.

ALARGAMENTO DA CAPACIDADE DE SER PARTE

Alguns entes despersonalizados foram contemplados com personalidade judiciária:

- o espólio
- o condomínio
- a massa falida
- a herança jacente

Essas entidades não são pessoas, pois não são previstas na lei como tal, mas, não obstante, por meio de uma ficção legal, lhes foi atribuída a capacidade de ser parte no processo.

. A jurisprudência também reconhece personalidade jurídica às Câmaras Municipais.

- . Também ao nascituro se reconhece a capacidade de ser parte.
- . Os Tribunais também são capazes de ser parte.

CAPACIDADE DE SER PARTE

- Em regra, a personalidade judiciária há de ser perquirida tanto com relação ao autor como ao réu.
- Em algumas hipóteses, mesmo sem réu, é possível que exista processo. É o exemplo do processo objetivo de controle de constitucionalidade

EXISTÊNCIA DE UM ÓRGÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO

- PROCESSO INSTAURADO PERANTE UM NÃO JUIZ (ou um não juízo) É UM NÃO PROCESSO E A DECISÃO NELE PROLATADA É UMA NÃO DECISÃO.
- Em relação ao juiz, o mesmo precisa estar investido na função jurisdicional.
- A decisão prolatada em um processo instaurado perante órgão não investido de jurisdição configura vício que pode ser desconstituído via impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução ou a qualquer tempo a ação declaratória autônoma de nulidade absoluta (querella nullitatis). Independe portanto de ação rescisória.

JUIZ INEXISTENTE X JUIZ INCOMPETENTE

- A decisão de um juiz incompetente comporta vício de validade e não de existência. Trata-se de requisito de validade do processo. O processo e a decisão existem, mas são inválidos pois contrários às normas distribuidoras de competência. Daí ensejar ação rescisória.
- Ao passo que a decisão de um não juiz, trata-se de decisão inexistente.

Exceção para o desrespeito às regras de competência previstas na CF

Na opinião do autor, em caso de incompetência constitucional, visto a gravidade, a decisão deve ser passível de querella nullitatis. Ação esta que pode ser manejada a qualquer tempo.

Pressuposto objetivo: A EXISTÊNCIA DE UMA DEMANDA

- Trata-se de um pressuposto de existência da demanda, que se consubstancia na apresentação da petição inicial em juízo.
- Vimos que a jurisdição é inerte e depende de provocação da parte (salvo exceções)
- Não se trata de validade ou invalidade da petição inicial e sim que o agente capaz de ser parte apresente uma petição inicial ao órgão investido de jurisdição.

Requisitos processuais subjetivos de validade:

COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL

- Deve-se observar o requisito de validade da competência, isto é, a atribuição legal para julgar a causa.
- Competência é a demarcação dos limites em que cada juízo pode atuar.
- No entanto, apenas a competência absoluta é requisito de validade.
- Quanto à incompetência relativa, a mesma jamais constituirá causa de invalidade, vez que, se não for arguida pela parte, prorroga a competência do juiz.

Requisitos processuais subjetivos de validade: IMPARCIALIDADE DO JUÍZO

- A imparcialidade, a um só tempo, figura como uma das características da função jurisdicional e também como requisito de validade do processo.
- Além da competência para julgar a causa, é necessário que alguns agentes que integram o juízo sejam imparciais.
- Os motivos que podem caracterizar a parcialidade do juízo são de duas ordens: os impedimentos, de cunho objetivo, e a suspeição, de cunho subjetivo e cujo reconhecimento demanda prova.
- Apenas a existência de impedimento é que constitui requisito processual de validade, daí apenas o impedimento ser passível de ação rescisória.

Requisitos processuais subjetivos de validade: CAPACIDADE PROCESSUAL

- A expressão capacidade processual também é conhecida como *legitimatio ad processum* e ainda capacidade para estar em juízo.
- Como vimos, a capacidade de ser parte, constitui requisito de existência da relação processual.
- A capacidade processual, a seu turno, é requisito processual de validade que se relaciona com a capacidade de estar em juízo, ou seja, com a aptidão para praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação.

CAPACIDADE PROCESSUAL

A capacidade processual pressupõe a capacidade de ser parte (personalidade judiciária), mas a recíproca não é verdadeira.

Nem todos aqueles que detêm personalidade judiciária gozarão de capacidade processual.

EXEMPLOS

- As pessoas absolutamente incapazes, embora detentoras da capacidade de ser parte, em juízo, devem estar representadas (pais, tutores ou curadores)
- Para o réu preso e o revel citado por edital ou com hora certa exige-se a nomeação de curador especial.
- As pessoas casadas, em algumas hipóteses, tem sua capacidade processual limitada: para ajuizar ações que versem sobre direitos reais imobiliários (ação reivindicatória, usucapião, divisória), o cônjuge necessita do consentimento do outro consorte, exceto se casados sob o regime de separação absoluta de bens. Como consequência da falta de outorga conjugal, a lei prevê a anulabilidade do ato correspondente, não havendo possibilidade de suprimimento judicial.

EXEMPLOS

- Também para propor ação possessória imobiliária (ex. ação de reintegração de posse), nas quais haja situação de comosse ou ato praticado por ambos os cônjuges, o marido ou a mulher dependem do consentimento do outro consorte.
- Se o cônjuge figurar no polo passivo da demanda real imobiliária ou possessória imobiliária, o caso será de litisconsórcio passivo necessário. A citação do cônjuge será obrigatória para a validade do processo. Nesse caso, o requisito processual de validade é objetivo (se dará com a citação válida) e não subjetivo. Nessa hipótese, o vício é passivo de *querella nullitatis*.

CAPACIDADE PROCESSUAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

De acordo com o art. 75, tais entes serão representados em juízo.

Defeitos referentes à capacidade processual

- O órgão jurisdicional deve suspender o processo e conceder prazo para que o vício seja sanado.
- Permanecendo o defeito, se a providência couber ao autor, o juiz decretará extinção do processo; se ao réu, reputar-lo-á revel; se ao terceiro, será este excluído do processo ou considerado revel, dependendo do polo no qual se encontre.
- Caso o processo esteja em grau de recurso, se a providência couber ao recorrente, o tribunal não conhecerá do apelo; se ao recorrido, determinará o desentranhamento das contrarrazões.
- Caso haja transito em julgado da sentença, caberá ação rescisória (art. 966, V)

Requisitos processuais subjetivos de validade: CAPACIDADE POSTULATÓRIA

- Aptidão das partes para intervir no processo, praticando atos postulatorios, seja na condição de autor ou réu.
- Para prática de atos processuais (ou postulatorios) a lei exige aptidão técnica especial do sujeito, sem a qual o ato é inválido. Essa aptidão é a capacidade postulatoria.
- Há atos porém que podem ser praticados pela própria parte, como o de indicar bens à penhora e testemunhar
- Por intermédio do advogado regularmente inscrito na OAB, a capacidade postulatoria é preenchida.
- Também o MP goza de capacidade postulatoria.
- Há causas que dispensam a representação por advogado (juizados especiais)

CAPACIDADE POSTULATÓRIA

- A capacidade para postular em nome de outrem é comprovada pelo advogado mediante a apresentação de procuração, instrumento que comprova a existência de mandato, contrato pelo qual o agente capaz outorga ao advogado poderes para representá-lo em juízo, praticando os atos postulatorios.
- A hipótese é de ineficácia do ato em relação ao supostamente representado.
- Art. 104, § 2º: o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.
- Outra situação é o ato praticado por não advogado. Aqui o caso é de invalidade do ato (art. 4º EOAB).
- Permanecendo o defeito, se a providência couber ao autor, o juiz decretará extinção do processo; se ao réu, reputar-lo-á revel; se ao terceiro, será este excluído do processo ou considerado revel.

REQUISITOS PROCESSUAIS OBJETIVOS POSITIVOS (OU INTRÍNSECOS)

- Trata-se de respeito ao formalismo processual
- A validade dos atos processuais pressupõe observância de uma série de requisitos formais. Esse conjunto de formas e ritos é que compõe o que se denomina formalismo processual: requisito objetivo intrínseco de validade do processo.

REQUISITOS PROCESSUAIS OBJETIVOS POSITIVOS (OU INTRÍNSECOS)

- A demanda se exterioriza via petição inicial.
- A petição inicial deve preencher os requisitos previstos nos arts. 319 e 320
- A petição inépta impede o desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando decisão sem resolução do mérito
- Ainda, nos termos dos arts. 106, 321, 330 e 330, § 2º, a inicial também será indeferida

REQUISITOS PROCESSUAIS OBJETIVOS POSITIVOS (OU INTRÍNSECOS)

- Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos legais, deverá facultar ao autor a possibilidade de emendá-la, no prazo de 15 dias (art. 321)
- Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu. Com a citação válida a relação processual se completa, o que é essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo. Constitui portanto outra das exigências formais de validade.

REQUISITOS PROCESSUAIS OBJETIVOS POSITIVOS (OU INTRÍNSECOS)

- A ausência de citação ou a citação inválida é tratada como vício transrescisório, uma vez que, à falta de citação, o processo não existe em relação ao réu, o que pode ser reconhecido independentemente de ação rescisória, via impugnação de sentença, embargos à execução ou em ação declaratória autônoma de nulidade absoluta (querella nullitatis).

REQUISITOS PROCESSUAIS OBJETIVOS POSITIVOS (OU INTRÍNSECOS)

- Também constitui requisito de validade o atendimento de exigências legalmente previstas, de forma genérica ou específica.
- Entre elas, podemos citar o recolhimento das despesas processuais (art. 82), a observância do contraditório e à ampla defesa, a intimação das partes e a intervenção do MP (art. 178).
- O desrespeito a tais exigências acarreta a invalidade de todo o feito.

REQUISITOS PROCESSUAIS OBJETIVOS POSITIVOS (OU INTRÍNSECOS)

- Vale observar que o formalismo processual de que ora se trata não pode ser levado a extremo.
- Os atos processuais não podem ser encarados apenas sob o prisma da regularidade formal. O que realmente importa para o processo é que os atos atinjam o escopo almejado, pelo que a nulidade ou invalidade de um ato ou de todo o procedimento só deverá ser decretada quando for substancial o prejuízo para o direito das partes, em face de ter se realizado em descumprimento de forma essencial prevista em lei.
- Trata-se da adoção do princípio da instrumentalidade das formas

REQUISITOS PROCESSUAIS OBJETIVOS POSITIVOS (OU INTRÍNSECOS)

- De acordo com Jhering,
- “a forma é a inimiga jurada do arbítrio e irmã gêmea da liberdade”.
- Se de um lado não se pode admitir o formalismo estéril, por outro não se pode deixar de reconhecer a sua importância como técnica garantidora do devido processo legal, com todos os seus consectários.

REQUISITOS PROCESSUAIS OBJETIVOS NEGATIVOS (OU EXTRÍNSECOS)

- Referem-se a fatos ou situações que não podem ocorrer para que o processo se instaure validamente.
- Em princípio, a presença de um desses fatos constitui vício insanável levando a uma decisão sem resolução do mérito.
- São requisitos negativos a litispendência, a perempção (art. 485, III), a coisa julgada e a convenção de arbitragem (art. 485, VII)

REQUISITOS PROCESSUAIS OBJETIVOS NEGATIVOS (OU EXTRÍNSECOS)

- Os requisitos negativos de validade aplicam-se indistintamente a todo e qualquer procedimento. O rol, no entanto, é exemplificativo.
- Ex. art. 557 prevê como requisito para a ação petitória (ação que busca reconhecimento do domínio) a inexistência de demanda possessória.

- Slide retirado e colocado no final para conclusão.

REQUISITOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS À ADMISSIBILIDADE DO PROCESSO

Terceira categoria de “pressupostos processuais”:

- Legitimidade de partes
- Interesse processual

REQUISITO PROCESSUAL do INTERESSE PROCESSUAL OU INTERESSE DE AGIR

- Relaciona-se com a necessidade ou utilidade da providência jurisdicional solicitada e com a adequação do meio utilizado para obtenção da tutela.
- A jurisdição só atua no sentido de um pronunciamento definitivo acerca da demanda se a sua omissão puder causar prejuízo ao autor – ou porque a parte contrária se nega a satisfazer o direito alegado, sendo vedado o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só podem ser exercidos mediante prévia declaração judicial (ex. ação de interdição; ação rescisória).
- O interesse do autor pode limitar-se, ainda, à declaração da existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica, bem como autenticidade ou falsidade de um documento.

REQUISITO PROCESSUAL do INTERESSE PROCESSUAL OU INTERESSE DE AGIR

- Exemplos:
- filho que pleiteia reconhecimento de paternidade contra quem já figura no assento de nascimento não tem interesse do provimento jurisdicional.
- Já o segurado tem interesse em ajuizar ação de cobrança em face da seguradora que se nega a pagar o prêmio pactuado.

REQUISITO PROCESSUAL do INTERESSE PROCESSUAL OU INTERESSE DE AGIR

- Além do interesse-necessidade, é indispensável que a ação manejada pelo autor seja a adequada.
- Exemplo: o mandado de segurança somente será admitido se o ato lesivo for de autoridade e houver prova pré-constituída; o processo de execução só é via adequada para aquele que possui título executivo extrajudicial.
- Portanto, deve haver adequabilidade do procedimento instaurado para obtenção do resultado pretendido

REQUISITO PROCESSUAL da LEGITIMIDADE PARA A CAUSA (LEGITIMATIO AD CAUSAM)

- Em princípio, decorre da pertinência subjetiva com o direito material controvertido.
- Serão partes legítimas, portanto, os titulares da relação deduzida (*res in iudicium deducta*). É a chamada legitimidade ordinária.
- Diz-se 'em princípio' porque o código, em casos excepcionais, autoriza pessoa estranha à relação jurídica pleitear, em nome próprio, direito alheio. Trata-se da denominada legitimidade extraordinária (ou substituição processual).

LEGITIMIDADE ORDINÁRIA

- Em princípio, não importa o direito controvertido real, existente.
- O que interesse para verificação da legitimidade é o direito abstratamente invocado, a afirmação do autor, portanto, de tal forma que o juiz possa estabelecer um nexo entre a narrativa e a conclusão.
- A regra geral, portanto, é que serão partes legítimas para a causa aqueles que afirmam ser titulares da relação jurídica deduzida na inicial

LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA

- Em determinadas hipóteses, o ordenamento jurídico (art. 18 NCPC) autoriza que alguém pleiteie, em nome próprio, direito alheio.
- Exemplo: o sindicato (substituto) pode atuar na defesa dos interesses dos seus associados (substituídos); o Ministério Público está autorizado a defender em juízo direitos coletivos.

Outros exemplos de legitimidade extraordinária

- i) legitimação para as ações coletivas (art. 5º da Lei n. 7.347/1985; art. 82 do CDC); ii) legitimação para a propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 103, CF/1988); iii) legitimação para impetração do mandado de segurança do terceiro titular de direito líquido e certo que depende do exercício do direito por outrem (art. 3º, Lei n. 12.016/2009); iv) legitimação do denunciado à lide para defender os interesses do denunciante em relação ao adversário comum (arts. 127-128, NCPC); v) legitimação do Ministério Público para o ajuizamento de ação de investigação de paternidade (art. 2º, §4º, Lei n. 8.560/1992); vi) legitimação do capitão do navio para pedir arresto, para garantir pagamento do frete (art. 527 do Código Comercial); vii) legitimação do credor e do Ministério Público para propor ação revocatória falimentar – substituem a massa falida (art. 132 da Lei n. 11.101/2005); viii) legitimação para impetração do habeas corpus (art. 654 do Código de Processo Penal); ix) legitimação do representante da entidade onde está abrigado o interditando para a ação de interdição (art. 762, III, NCPC); x) credor solidário para a ação de cobrança ou de execução da obrigação solidária (art. 267 do Código Civil) etc.

LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA

- A legitimação extraordinária pode ser SUBORDINADA ou AUTÔNOMA.
- A AUTÔNOMA se subdivide em **EXCLUSIVA** e **CONCORRENTE**.

LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA SUBORDINADA

- Será SUBORDINADA quando se fizer imprescindível a presença do legitimado ordinário para a regularidade da relação processual.
- O legitimado extraordinário assumirá 'posições processuais acessórias', ou seja, participará do processo 'como assistente do legitimado ordinário'.

LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AUTÔNOMA

Será autônoma quando o legitimado extraordinário estiver autorizado a vir a juízo e conduzir o processo independentemente da participação do legitimado ordinário.

LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AUTÔNOMA

- Será autônoma exclusiva quando apenas o legitimado extraordinário e não o legitimado ordinário puder vir a juízo. Ex. ação popular, na qual o cidadão age como substituto processual da coletividade, no uso de uma prerrogativa constitucional.
- Será autônoma concorrente, quando tanto o legitimado extraordinário como o ordinário puderem ir a juízo, isoladamente ou em litisconsórcio facultativo. É o que ocorre na ação de investigação de paternidade com relação ao investigante (legitimado ordinário) e o MP (legitimado extraordinário)

LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO X REPRESENTANTE

- O legitimado extraordinário (substituto processual) age em nome próprio, na qualidade de parte processual.
- Distingue-se pois do representante, que age em nome do representado.
- Salvo disposição legal em contrário (art. 103 CDC, art. 274 CC), os efeitos da coisa julgada emanada de processo conduzido pelo substituto se estenderão ao legitimado ordinário, sendo esta a principal utilidade da substituição processual.

DISTINÇÃO ENTRE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA, LEGITIMIDADE PARA O PROCESSO E CAPACIDADE DE SER PARTE

- A **capacidade de ser parte** relaciona-se com a aptidão para figurar no processo e ser beneficiado ou ter que suportar os ônus decorrentes da decisão judicial (personalidade judiciária). Todas as pessoas naturais e jurídicas detêm capacidade de ser parte. Além dessas pessoas, reconhece-se a capacidade de ser parte a entes despersonalizados, como o espólio, a massa falida e a herança jacente.

DISTINÇÃO ENTRE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA, LEGITIMIDADE PARA O PROCESSO E CAPACIDADE DE SER PARTE

- A legitimidade para a causa (legitimatio ad causam) refere-se a legitimidade de partes; é um dos requisitos para a concretização da tutela de mérito, ao passo que a legitimidade ad processum é requisito (ou pressuposto) processual de validade que se relaciona com a capacidade de estar em juízo, quer dizer, de praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação.

DISTINÇÃO ENTRE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA, LEGITIMIDADE PARA O PROCESSO E CAPACIDADE DE SER PARTE

EXEMPLO:

- o menor de 16 anos goza de capacidade de ser parte e de legitimidade ad causam para propor ação de alimentos contra seu pai.
- Mas não tem legitimidade ad processum, devendo ser representado por seu representante legal (art. 71).

CONCLUSÃO SOBRE OS REQUISITOS PROCESSUAIS

- A inexistência de um desses elementos acarretará diferentes consequências.
- A falta de legitimidade e interesse conduz a uma sentença sem resolução do mérito; porém, antes, será possível alterar o polo passivo (art. 338)
- No caso de incompetência, o processo será deslocado para outro juízo;
- Quando houver incapacidade processual do autor ou irregularidade de sua representação, caso não sanados, conduzirão a uma sentença sem resolução do mérito;
- No caso de litispendência, perempção e coisa julgada, haverá sentença sem resolução do mérito, porém não será possível repropor a ação.

- O tratamento dos pressupostos e requisitos processuais, da legitimidade e do interesse processual é bastante semelhante.
- Todas essas matérias são conhecidas de ofício pelo juiz enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. A exceção fica por conta da convenção de arbitragem, que é um pressuposto processual de validade que só pode ser reconhecido se alegado pela parte.